



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.690 - PR (2010/0115255-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO TRICHES
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. LEI 11.705/1998. AFERIÇÃO DA DOSAGEM QUE DEVE SER SUPERIOR A 6 DECIGRAMAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE ALCOOLEMIA. ELEMENTAR OBJETIVA DO TIPO. RESP Nº 1.111.566/DF. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, valendo ressaltar que com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, tendo em vista que a matéria será reapreciada pelo órgão colegiado.

2. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.566/DF, admitido como representativo da controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese no sentido de somente ser possível a caracterização do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro se comprovado o respectivo teor alcóólico, por meio da realização de exame de sangue ou do teste do etilômetro, não sendo suficiente a prova testemunhal ou o exame clínico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.690 - PR (2010/0115255-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 217/222, proferida nestes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Paraná contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele estado, confirmando decisão que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de PAULO ANTÔNIO TRICHES, incurso no art. 306, segunda parte, da Lei nº 9.503/97, assim ementado (fls. 82/83):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO-RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME DO ART. 306, **CAPUT, DA LEI Nº 9.503/1997 (CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO). AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. CONCENTRAÇÃO DE PELO MENOS SEIS DECIGRAMAS DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE. ELEMENTAR TÍPICA INTRODUZIDA PELA LEI 11.705/08. ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE, EM CASO DE RECUSA POR PARTE DO CONDUTOR A REALIZAR OS EXAMES PERTINENTES, A MATERIALIDADE PODE SER COMPROVADA ATRAVÉS DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE QUE SE DEMONSTRA, EXCLUSIVAMENTE, POR EXAMES DE SANGUE/URINA OU PELO BAFÔMETRO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS NO SENTIDO DE O RÉU ESTAR EM VISÍVEL 'ESTADO DE EMBRIAGUEZ' QUE NÃO ELIDEM A AUSÊNCIA DE EXAMES CIENTÍFICOS. DESPROVIMENTO RECURSAL.**

1.A quantidade mínima de 6 (seis) miligramas por litro de sangue do condutor se trata de elemento essencial do delito, que somente pode ser comprovado através de exames próprios, tais como o bafômetro ou testes de sangue/urina, mostrando-se impossível que essa dosagem seja presumida somente com base em depoimentos testemunhais. Precedente da Câmara: 'Com a nova redação do artigo 306 do CTB, dada pela Lei nº 11.705/08, a concentração de pelo menos seis decigramas de álcool por litro de sangue foi alçada à condição de elementar típica, e, por demandar uma certa precisão técnica, não pode ser simplesmente presumida, razão pela qual deve ser comprovada, tão-somente, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exames técnicos ou clínicos, sob pena de caracterização da atipicidade da conduta e de falta de justa causa para a ação penal' (TJPR. 2ª Câm. Crim. Rel. Des. JOÃO KOPYTOWSKI. Ac. 23.955. j. 5.2.2009. unânime).

2.O fato de as testemunhas terem, em suas declarações perante a autoridade policial, afirmado que o denunciado estava em visível estado de embriaguez não elide a necessidade de exame embasado em dados científicos, que são os únicos capazes de aferir a quantidade de álcool por litro de sangue do denunciado.

E os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, objetivando o prequestionamento acerca dos arts. 155 e 167 do Código de Processo Penal, foram assim decididos (fls. 111/112):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO-EVIDENCIADOS. DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO ACERCA DE TODAS AS TESES E ARGUMENTOS RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS NÃO VENTILADOS NO RECURSO E, NÃO APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. EMBARGOS QUE NÃO CONFIGURAM INSTRUMENTO DE CONSULTA. MOTIVAÇÃO DO DECISUM CONTRÁRIO AOS INTERESSES E FUNDAMENTOS EXARADOS PELO EMBARGANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1.O julgador deve demonstrar de maneira suficiente a razão de seu entendimento, não sendo imprescindível que aborde expressamente todos os dispositivos legais considerados para sua conclusão, bastando, para tanto, que apresente de forma satisfatória elementos bastantes para embasar sua decisão.

2.'(...) Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a **quo** obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício. 2. 'Inexiste omissão suprável através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu.' (José Carlos Barbosa Moreira, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539). 3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. 4. Agravo regimental improvido' (STJ. Sexta Turma. Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**. Agrg Resp 779074/AM. DJ: 13/3/2006. Unanimidade).

Nas razões do especial, fulcrado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, sustenta o representante Ministerial, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao disposto nos arts. 3º, 155, 167 da Lei Processual Penal, reconhecendo-se a possibilidade de substituir a prova técnica pela prova testemunhal, interpretando-se o art. 306 do Código de Trânsito de forma sistemática e teleológica, na medida em que a intenção do legislador é punir com maior rigor infrações como a relatada nos autos.

Prossegue aduzindo que, em matéria probatória, predomina o princípio da liberdade da prova e não sendo possível a perícia técnica do teor de álcool, quer pela negativa do acusado, quer pela impossibilidade de realização da mesma, a materialidade delitiva pode ser demonstrada por outros elementos probatórios.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso especial, reconhecendo-se a possibilidade da produção da prova testemunhal, retomando-se a tramitação do processo criminal.

Apresentadas contrarrazões (fls. 165/191), admitido o recurso (fls. 194/196), nesta instância, manifestou-se a d. Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento do especial (fls. 208/214).

Brevemente relatado, decido.

Consta no acórdão recorrido (fls. 85/86):

De início, convém pontuar que a quantidade mínima de 6 (seis) miligramas por litro de sangue do condutor se trata de elemento essencial do delito, que somente pode ser comprovado através de exames próprios, tais como o bafômetro ou testes de sangue/urina, mostrando-se impossível que essa dosagem seja presumida somente com base em depoimentos testemunhais.

De efeito, o fato de as testemunhas terem, em suas declarações no inquérito policial, afirmado que o denunciado estava em visível estado de embriaguez, não elide a necessidade de exame embasado em dados científicos, que são os únicos capazes de aferir a quantidade de álcool por litro de sangue do denunciado.

E acertadamente decidiu o ilustre Juiz singular - Dr. EDUARDO FAORO - na muito bem fundamentada decisão recorrida, ao afirmar que 'inexiste nos autos prova da referida concentração de álcool, sendo imprescindível para tanto a realização da prova técnica - exame pelo etilômetro (bafômetro) ou exame de sangue - indicando tal circunstância' (fl. 34).

Desse modo, porquanto a materialidade do fato criminosos imputado ao denunciado não foi comprovada pelos meios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários para tanto, quais sejam, exame de urina/sangue, ou bafômetro, conclui-se que o não-recebimento da denúncia, com fundamento no artigo 41 do CPP, era medida que, efetivamente, se impunha.

Cinge-se a questão em saber se para tipificar o delito capitulado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a alteração da Lei nº 11.705/08, acrescentando nova elementar ao tipo penal, seria necessário o exame pericial, a fim de se comprovar a dosagem de 6 decigrama de álcool por litro de sangue, caso tivessem outras provas no autos a confirmarem o estado de ebriedade.

A matéria era divergente nas Turmas criminais deste Tribunal Superior.

Todavia, a Terceira Seção, ao julgar o REsp nº 1.111.566/DF, admitido como representativo de controvérsia, por maioria, decidiu que, em razão da alteração introduzida pela Lei nº 11.705/08, somente é possível caracterizar o delito do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro se comprovado o respectivo teor alcóolico, por meio da realização de exame de sangue ou teste do etilômetro, não sendo suficiente a prova testemunhal ou o exame clínico.

Veja a ementa do voto condutor:

PROCESSUAL PENAL. PROVAS. AVERIGUAÇÃO DO ÍNDICE DE ALCOOLEMIA EM CONDUTORES DE VEÍCULOS. VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO PENAL. EXAME PERICIAL. PROVA QUE SÓ PODE SER REALIZADA POR MEIOS TÉCNICOS ADEQUADOS. DECRETO REGULAMENTADOR QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO ÍNDICE DE CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO SANGUE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

*1. O entendimento adotado pelo Excelso Pretório, e encampado pela doutrina, reconhece que o indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (**nemo tenetur se detegere**). Em todas essas situações prevaleceu, para o STF, o direito fundamental sobre a necessidade da persecução estatal.*

2. Em nome de adequar-se a lei a outros fins ou propósitos não se pode cometer o equívoco de ferir os direitos fundamentais do cidadão, transformando-o em réu, em processo crime, impondo-lhe, desde logo, um constrangimento ilegal, em decorrência de uma inaceitável exigência não prevista em lei.

3. O tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é formado, entre outros, por um elemento objetivo, de natureza exata, que não permite a aplicação de critérios subjetivos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação, qual seja, o índice de 6 decigramas de álcool por litro de sangue.

4. O grau de embriaguez é elementar objetiva do tipo, não configurando a conduta típica o exercício da atividade em qualquer outra concentração inferior àquela determinada pela lei, emanada do Congresso Nacional.

5. O decreto regulamentador, podendo elencar quaisquer meios de prova que considerasse hábeis à tipicidade da conduta, tratou especificamente de 2 (dois) exames por métodos técnicos e científicos que poderiam ser realizados em aparelhos homologados pelo CONTRAN, quais sejam, o exame de sangue e o etilômetro.

6. Não se pode perder de vista que numa democracia é vedado ao judiciário modificar o conteúdo e o sentido emprestados pelo legislador, ao elaborar a norma jurídica. Aliás, não é demais lembrar que não se inclui entre as tarefas do juiz, a de legislar.

7. Falece ao aplicador da norma jurídica o poder de fragilizar os alicerces jurídicos da sociedade, em absoluta desconformidade com o garantismo penal, que exerce missão essencial no estado democrático. Não é papel do intérprete-magistrado substituir a função do legislador, buscando, por meio da jurisdição, dar validade à norma que se mostra de pouca aplicação em razão da construção legislativa deficiente.

8. Os tribunais devem exercer o controle da legalidade e da constitucionalidade das leis, deixando ao legislativo a tarefa de legislar e de adequar as normas jurídicas às exigências da sociedade. Interpretações elásticas do preceito legal incriminador, efetivadas pelos juízes, ampliando-lhes o alcance, indubitavelmente, violam o princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988: 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

*Como se pode observar, o acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** encontra-se em consonância com o atual entendimento desta Corte Superior, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 83 da súmula do STJ.*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.*

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão monocrática feriu o princípio da colegialidade, porquanto adentrou indevidamente no mérito do recurso especial, além do que a matéria ainda não se encontra pacificada, a ensejar a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.690 - PR (2010/0115255-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

De início, registre-se que não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

A - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. EXIGÊNCIA APENAS DO DOLO GENÉRICO. MATÉRIA DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O julgamento do recurso especial conforme o art. 557, § 1º-A, do CPC não ofende os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ.

2. 'Consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC' (AgRg no REsp 819.728/RN, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 02.03.2009).

3. Não incide a Súmula 07 do STJ quando a matéria questionada for de direito e os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária, basta o dolo genérico, já que é um crime omissivo próprio, não se exigindo, portanto, o dolo específico do agente de se beneficiar dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência Social (**animus rem sibi habendi**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 868.944/CE, Relator o Desembargador convocado do TJ/RS **VASCO DELLA GIUSTINA**, DJe de 12/9/2011.)

B - PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º, DO CPC C.C. 3º DO CPP. ART. 38 DA LEI 8.038/90. POSSIBILIDADE. EC 45/04. CELERIDADE PROCESSUAL. DECISÃO RATIFICADA.

1. Em princípio, não viola o princípio da colegialidade o julgamento monocrático proferido pelo relator que dá provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC c.c. 3º do CPP e art. 38 da Lei 8.038/90, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A Emenda Constitucional 45/04 preconiza que 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação', especialmente, nas hipóteses adequadas a decisão monocrática.

3. Determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para o redimensionamento da pena aplicada ao recorrido, como entender de direito, ratificando a decisão de fls. 356/359, pelos seus próprios fundamentos. (REsp nº 902.665/MG, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 3/8/2009.)

Além disso, a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **HABEAS CORPUS CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO MANTIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA DESTA CORTE.**

1. De registrar, inicialmente, que o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90.

2. Ademais, o cabimento do recurso de agravo regimental das decisões singulares proferidas pelo relator, afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Inexistindo divergência na Sexta Turma deste Tribunal quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória a acusado de crime hediondo ou equiparado, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há razão para modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp nº 1.163.453/RS, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 1º/3/2010.)*

No mérito, constata-se que a decisão agravada não merece qualquer reparo, pois, como dito, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.566/DF, admitido como representativo da controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese no sentido de somente ser possível a caracterização do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro se comprovado o respectivo teor alcoólico, por meio da realização de exame de sangue ou do teste do etilômetro, não sendo suficiente a prova testemunhal ou o exame clínico.

O julgamento do referido recurso foi assim noticiado na página eletrônica do STJ:

RECURSO REPETITIVO Até que a lei seja alterada, apenas bafômetro e exame de sangue podem comprovar embriaguez de motorista

Em julgamento apertado, desempatado pelo voto de minerva da ministra Maria Thereza de Assis Moura, presidenta da Terceira Seção, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que apenas o teste do bafômetro ou o exame de sangue podem atestar o grau de embriaguez do motorista para desencadear uma ação penal. A tese serve como orientação para as demais instâncias do Judiciário, onde processos que tratam do mesmo tema estavam suspensos desde novembro de 2010.

De acordo com a maioria dos ministros, a Lei Seca trouxe critério objetivo para a caracterização do crime de embriaguez, tipificado pelo artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). É necessária a comprovação de que o motorista esteja dirigindo sob influência de pelo menos seis decigramas de álcool por litro de sangue. Esse valor pode ser atestado somente pelo exame de sangue ou pelo teste do bafômetro, segundo definição do Decreto 6.488/08, que disciplinou a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os dois testes.

“Se o tipo penal é fechado e exige determinada quantidade de álcool



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sangue, a menos que mude a lei, o juiz não pode firmar sua convicção infringindo o que diz a lei”, afirmou a ministra Maria Thereza ao definir a tese.

O julgamento teve início em 8 de fevereiro e foi interrompido por três pedidos de vista. Dos nove integrantes da Terceira Seção, cinco ministros votaram seguindo o ponto de vista divergente (contrário ao do relator) e vencedor. O desembargador convocado Adilson Macabu foi o primeiro a se manifestar nesse sentido e, por isso, lavrará o acórdão. Também acompanharam o entendimento, além da presidenta da Seção, os ministros Laurita Vaz, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Estrita legalidade

Ao expor sua posição na sessão do dia 29 de fevereiro, o desembargador Macabu ressaltou a constitucionalidade da recusa do condutor a se submeter ao teste de alcoolemia (tanto o bafômetro quanto o exame de sangue), diante do princípio da não autoincriminação, segundo o qual ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Dada a objetividade do tipo penal (artigo 306 do CTB), o magistrado considerou inadmissível a possibilidade de utilização de outros meios de prova ante a recusa do motorista em colaborar com a realização de exame de sangue ou bafômetro.

Ele destacou que o limite de seis decigramas por litro de sangue é um elemento objetivo do tipo penal que não pode ser relativizado. “A lei não contém palavras inúteis e, em nome de adequá-la a outros fins, não se pode ferir os direitos do cidadão, transformando-o em réu por conduta não prevista em lei. Juiz julga, e não legisla. Não se pode inovar no alcance de aplicação de uma norma penal. Essa não é a função do Judiciário”, afirmou.

Qualidade das leis

O desembargador acredita que, na prática, há uma queda significativa na qualidade das leis. Mas isso não dá ao juiz o poder de legislar. “O trânsito sempre matou, mata e matará, mas cabe ao Legislativo estabelecer as regras para punir, e não ao Judiciário ampliar as normas jurídicas”, advertiu o desembargador. “Não se pode fragilizar o escudo protetor do indivíduo em face do poder punitivo do estado. Se a norma é deficiente, a culpa não é do Judiciário”, defendeu.

O ministro Og Fernandes também lamentou que a alteração trazida pela Lei Seca tenha passado a exigir quantidade mínima de álcool no sangue, atestável apenas por dois tipos de exames, tornando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra mais benéfica ao motorista infrator. “É extremamente tormentoso para o juiz deparar-se com essa falha”, declarou. Mas ele conclui: “Matéria penal se rege pela tipicidade, e o juiz deve se sujeitar à lei.” A ministra Maria Thereza de Assis Moura, da mesma forma, lembrou que alterações na lei só podem ser feitas pelo legislador.

Caso concreto

No recurso interposto no STJ, o Ministério Público do Distrito Federal (MPDF) se opõe a uma decisão do Tribunal de Justiça local (TJDF), que acabou beneficiando um motorista que não se submeteu ao teste do bafômetro, porque à época o exame não foi oferecido por policiais. O motorista se envolveu em acidente de trânsito em março de 2008, quando a Lei Seca ainda não estava em vigor, e à época foi encaminhado ao Instituto Médico Legal, onde um teste clínico atestou o estado de embriaguez.

Denunciado pelo MP com base no artigo 306 do CTB, o motorista conseguiu o trancamento da ação penal, por meio de um habeas corpus, sob a alegação de que não ficou comprovada a concentração de álcool exigida pela nova redação da norma trazida pela Lei Seca. O tribunal local entendeu que a lei nova seria mais benéfica para o réu, por impor critério mais rígido para a verificação da embriaguez, devendo por isso ser aplicada a fatos anteriores à sua vigência.

A decisão da Terceira Seção negou provimento ao recurso do MPDF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0115255-3

AgRg no
REsp 1.198.690 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200810348 5629467 562946702

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : PAULO ANTÔNIO TRICHES
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO TRICHES
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.